PROCESSO: 0184000-23.2006.5.01.0342 - RTOrd

ACÓRDÃO
9ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONCEDENDO GRATUIDADE DE JUSTIÇA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de hipótese em que não ocorreu juízo de retratação antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento, não há que se falar em admissão tardia do recurso ordinário pelo MM. Juiz *a quo* sob pena de importar em ruptura da segurança jurídica-processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA** (Dr. Felipe Santa Cruz, OAB/RJ nº 95.573-D) como recorrente e **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN** (Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/RJ nº 20.283-D) como recorrida.

Inconformado com a r. sentença de fls. 70/71, da lavra do Excelentíssimo Juiz **André Corrêa Figueira**, proferida pela 2ª **Vara do Trabalho de Volta Redonda,** que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorre o sindicato autor às fls. 74/80, ao argumento, em síntese, de que a alteração na forma de cálculo e quitação da PRL seguiu critérios desfavoráveis aos trabalhadores, havendo o prejuízo alegado na petição inicial, sendo, portanto,

devidas as diferenças referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999.

Custas e depósito recursal não recolhidos.

O apelo não foi conhecido por deserto, consoante decisão de fls. 90.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, autuado sob o número 0184001-08.2006.5.01.0342 (autos em apenso), que não foi conhecido por ausência de peças, à luz dos fundamentos de fls. 70/72, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/01/2010, conforme certidão de fl. 76.

Em 04/12/2015, verifica-se o despacho exarado nos autos principais pelo MM. Juiz ***a quo*** determinando a remessa dos autos a esta Corte Regional para a apreciação do recurso ordinário, ante a decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (fl. 110).

Contrarrazões às fls. 47/66 nos autos do processo em apenso.

Encaminhados os autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, retornaram com o parecer de fls. 115/123, da lavra da Excelentíssima Procuradora Drª Deborah da Silva Felix, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

DO CONHECIMENTO

Não há como se conhecer do recurso interposto. Inicialmente fora considerado deserto, conforme decisão de fl. 90, proferida em idos de 2006. Houve interposição de Agravo de Instrumento, com o fim de obter o destrancamento do recurso sem, contudo, obter êxito, eis que o apelo não foi conhecido por ausência de

peças necessárias ao traslado, nos termos decisórios de fls. 70/72 do AI 0184001-08.2006.5.01.0342 em apenso.

Essa decisão transitou em julgado em 13/01/2010, conforme certidão de fl. 76 e os autos foram enviados à MM. Vara de origem.

Ocorre que **em 2015** fora recebido na Vara o ofício do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (fl. 97), encaminhando cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos do processo TST-RO-12964-90.2011.5.01.0000, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2015.

Ante os fundamentos da decisão de fls. 95v/103v, entendeu o MM. Juiz ***a quo*** que todos os processos listados (fls. 107v/109.) estariam abarcados pela gratuidade de justiça, e determinou a remessa dos autos a esta Corte para apreciação dos recursos ordinários (fls. 110).

Data venia, mas na própria decisão mandamental referida há clara emulação dos efeitos daquele acórdão superior. Registra-se que naquela ficou estabelecido (fl. 106), ***verbis***:

> "A conclusão a que se chega é que não há coisa julgada material ou formal nos autos em que subsista recurso ordinário admitido pelo juízo a quo (fl. 122/126) e pendente de julgamento pelo Corte Regional. Mesmo nos autos em que foram proferidas decisões em sede de agravo de instrumento, não há que se falar em formação de coisa julgada, porquanto é impossível a manutenção de um despacho denegatório de seguimento **de recursos ordinários do qual, tempestivamente, o juízo de primeiro grau retratou-se** (fls. 122/126. Vale dizer: não há despacho denegatório a ser mantido, uma vez que o juízo a quo admitiu o processamento dos recursos ordinários." (sem os grifos no original)

Importante destacar que a decisão denegatória e a Regional de não conhecimento do Agravo ocorreram em agosto de 2006 e dezembro de 2009 (fls. 90 processo principal e 69 – processo em apenso), respectivamente, sendo esta última, repita-se, com trânsito em julgado em janeiro de 2010 (fl. 76 – processo em apenso), sendo certo **que nestes autos não houve juízo de retratação**. Observe-se os despachos de fls. 02 e 68 dos autos em apenso, em que o MM. Juiz ***a quo*** confirma a remessa do agravo de instrumento a esta Corte para julgamento.

Portanto, tratando-se de hipótese em que não ocorreu juízo de retratação, não há que se falar em admissão tardia do recurso ordinário.

Considerando ainda os termos do art. 836-CLT, não é mais cabível que, seguindo uma decisão proferida pelo C. TST em 2015, haja ruptura da segurança jurídica-processual e se determine o processamento do recurso, eis tratar-se de tema coberto pela coisa julgada.

Não se conhece, portanto, do recurso ordinário, em razão da coisa julgada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, em razão da coisa julgada, na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo integra para todos os fins.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, colhido os votos de vista sucessiva, por maioria, NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão da coisa julgada, nos

termos da fundamentação do voto da Exma. Srª Relatora. Restou vencido o Des. Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues. Esteve presente o Dr. Eduardo Tirapani Tavares de Souza, representando a reclamada.

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 2016.

Desembargadora do Trabalho Claudia de Souza Gomes Freire
Relatora

/étmc